



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205182 - RS (2024/0367571-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHAES - RS063192
THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante pela suposta prática de tráfico de drogas.
2. A Defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão cautelar e aponta quebra da cadeia de custódia das provas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem de habeas corpus, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.
5. Outra questão em discussão é a alegação de quebra da cadeia de custódia das provas, e se tal alegação é suficiente para invalidar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, justificando a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
7. Não foi demonstrado pela Defesa qualquer prejuízo efetivo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, conforme o princípio pas de nullité sans grief, que exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade.
8. A jurisprudência consolidada exige a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, o que não foi comprovado no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205182 - RS (2024/0367571-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHAES - RS063192
THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante pela suposta prática de tráfico de drogas.
2. A Defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão cautelar e aponta quebra da cadeia de custódia das provas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem de habeas corpus, e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.
5. Outra questão em discussão é a alegação de quebra da cadeia de custódia das provas, e se tal alegação é suficiente para invalidar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, justificando a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

7. Não foi demonstrado pela Defesa qualquer prejuízo efetivo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, que exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade.

8. A jurisprudência consolidada exige a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, o que não foi comprovado no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão, às fls. 677-681, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J A DA S em face do acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Depreende-se dos autos que a ora Agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão (fls. 309-312).

Nas razões do presente inconformismo, a Agravante repisa os argumentos

deduzidos no recurso ordinário e reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório mantido em seu desfavor, aduzindo ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

Aponta a ocorrência de ilegalidade, apontando quebra da cadeia de custódia.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 706-713, opinou pelo desprovemento do agravo:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06).

AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DEDUZIDO NO RHC 195.588/RS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PERICULOSIDADE DO AGENTE.

ALEGADA ILICITUDE DA PROVA QUE FUNDAMENTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 158-A DO CPP. ALEGAÇÃO DEFENSIVA QUE SE ENCONTRA DESPROVIDA DE ELEMENTO CONCRETO QUE INDIQUE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DAS PROVAS. TESE DE NULIDADE. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA E EFETIVA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, OU, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO" (fls. 706-707).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 677-681. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta.

No ponto, consta no decreto prisional:

"[...]"

Segundo se observa dos diálogos transcritos, em cognição própria desta fase, J. teria certa ascendência quanto a L., dando-lhe ordens tanto de recebimento de vultosas quantias de drogas, quanto de sua pulverização aos demais envolvidos, além de ser o destinatário da maior parte do lucro auferido com a atividade ilícita, sobretudo pela "prestação de contas" feita por L. ao lhe enviar os comprovantes de depósitos para sua conta.

Os próprios trechos verificados denotam traficância em grande escala, com utilização de veículos e malas para o transporte dos quilos de drogas.

Registra-se que nos outros relatórios de análise criminal juntados, há referência de movimentação, por parte de L., de diversas outras quantias vultosas de drogas (75 kg de maconha, 50 kg de maconha, 30 kg" (fl. 226).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem

pública.

Sobre o tema:

"[...]

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

[...]" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).

"[...]

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

[...]" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

"[...]

São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

[...]" (AgRg no HC n. 751.585/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

No que tange à alegação de irregularidade, no ponto em que sustenta quebra da cadeia de custódia, tenho que a Defesa não logrou êxito em demonstrar, sequer, a existência de prejuízo, tendo o Tribunal local consignado que "[...]Do exame dos autos, sob a ótica da valoração da prova em cognição sumária, não há comprovação de adulteração dos elementos colhidos tampouco de interferência de alguém aptos a invalidá-los. Em relação ao argumento de que o agente legitimado a processar potenciais evidências digitais no âmbito policial é o perito criminal, destaco posição já adotada neste Tribunal de Justiça no sentido de que os dados extraídos de aparelho celular consistem

em elementos informativos, que não se equiparam a uma prova pericial, de modo que dispensam a observância das formalidades do art. 159 do CPP. Colaciono abaixo dois precedentes que ilustram isso:-, (RHC n. 195.588 / RS, fl. 123); não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

"[...]"

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva.

"[...] (AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/9/2024).

Ademais, deve-se esclarecer que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois:

"[...]nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Ilustrativamente:

"Deve prevalecer, in casu, a decisão monocrática, na qual se aplicou o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se reconhece eventual nulidade caso não haja o reconhecimento de prejuízo à autodefesa. Agravo regimental desprovido[...]" (AgRg no AREsp n. 1.056.170/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.182 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0367571-7

Número de Origem:
51385669120248217000 53672403220238217000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHAES - RS063192
THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : L S G M
CORRÉU : D A DE S J
CORRÉU : J A C DOS S
CORRÉU : W DA C
CORRÉU : H DA R P
CORRÉU : M M DA S
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DA S (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHAES - RS063192

THOMAS VICENTE FERREIRA - RS131057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024